

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12/03/2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99

CRIA E ORGANIZA A ESTRUTURA DA CONTABILIDADE-GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E INSTITUI O PLANO DE CARGO E CARREIRA DOS CONTADORES MUNICIPAIS.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com base no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos termos da atribuição que lhe foram conferidas pelos arts. 48, inciso III e 68, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal (Resolução nº. 1.785, de 20 de março de 1.990), fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a implantar, dentro da estrutura administrativa organizacional da Prefeitura, a Contabilidade-Geral da Prefeitura Municipal e instituir o Plano de Cargo e Carreira dos Contadores Municipais.

Art. 2º A Contabilidade-Geral da Prefeitura será vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, constituindo-se como setor fundamental não apenas para a prestação de contas protocolar, obrigatória e consolidada do município, mas para a transparência dos órgãos públicos e, especialmente, com o objetivo de auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal na tomada de decisões.

§ 1º A sigla indicativa da Contabilidade-Geral da Prefeitura será “CGP”.

§ 2º A CGP funcionará com a competência, estrutura e organização previstas nesta Lei, atendendo, ainda, as demais disposições previstas em seu regulamento.

§ 3º A CGP poderá instituir insígnias e identidade visual própria, que será referência, de uso obrigatório, em quaisquer documentos oficiais e materiais impressos e audiovisuais, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DA CONTABILIDADE-GERAL

Art. 3º A Contabilidade-Geral da Prefeitura Municipal compreende:

- I – Gerência de Contabilidade e Orçamento;
- II – Departamento de Contabilidade;
- III – Divisão de Execução Contábil Orçamentária;
- IV – Divisão de Prestação de Contas;
- V - Plano de Carreira dos Contadores Municipais;
- VI– Quadro de Servidores.

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES, DIVISÕES E ATRIBUIÇÕES DA CONTABILIDADE-GERAL

SEÇÃO I
DA CONTABILIDADE-GERAL DA PREFEITURA

Art. 4º A Contabilidade-Geral da Prefeitura, através da Gerência Contábil- Orçamentária e Prestação de Contas, tem as seguintes atribuições:

- I – elaborar e manter atualizado o Plano de Contas da Prefeitura;
- II – fazer a escrituração sintética e analítica das operações financeiras, orçamentárias e patrimoniais em consonância com o Plano de Contas;
- III – proceder ao controle e à tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiro público, comunicar qualquer irregularidade e propor a aplicação de penalidade, sendo o caso;
- IV – controlar contabilmente as contas bancárias e a captação e aplicação dos recursos financeiros relativos a títulos, empréstimos e financiamentos;
- V – registrar contabilmente os bens patrimoniais da Prefeitura, acompanhando as variações havidas;
- VI – consolidar e processar dados administrativo-financeiros, emitindo relatórios analíticos;
- VII – verificar os processos de pagamento ou prestação de contas e impugná-los quando irregulares;
- VIII – elaborar a prestação de contas do Município, através de balancetes e outros demonstrativos contábeis;
- IX – fazer o acompanhamento da execução orçamentária, informando aos demais órgãos sobre os saldos de verbas e insuficiências de dotação orçamentária;
- X – emitir e fazer o registro dos empenhos de despesas da Prefeitura;
- XI – orientar as unidades ordenadoras de despesas quanto à realização de empenhos;
- XII – propor ao Secretário a emissão de empenhos globais e por estimativa, das dotações orçamentárias que comportem este regime;
- XIII – fornecer os demonstrativos financeiros periódicos para o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária;
- XIV – informar aos órgãos interessados sobre saldos e insuficiências de dotações orçamentárias;
- XV – controlar e fiscalizar a abertura e a aplicação dos créditos adicionais especiais e suplementares;
- XVI – elaborar, em articulação com a Controladoria e demais órgãos, propor a implantação, supervisionar e orientar a aplicação de sistema de apropriação, avaliação, controle e redução de custos;

XVII – identificar e definir, em articulação com os demais órgãos, as atividades e serviços suscetíveis de controle e acompanhamento de custos, orientando quanto aos procedimentos cabíveis;

XVIII – fazer o acompanhamento, análise e controle de custos, gastos e resultados financeiros;

XIX – verificar os dados e revisar o sistema contábil, observando se as transações realizadas estão refletidas contabilmente, em concordância com as especificações legais e os critérios previamente definidos;

XX – assessorar a Administração Municipal na elaboração e execução da proposta do Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

XXI – gerenciar o lançamento da despesa orçamentária, na emissão dos empenhos e acompanhando os saldos de recursos;

XXII – gerenciar e orientar o departamento contábil nas retenções tributárias ou previdenciárias, quando for o caso, nos pagamentos realizados;

XXIII – gerenciar e orientar os setores, a abertura de créditos adicionais e as respectivas alterações orçamentárias;

XXIV – gerenciar e responsabilizar-se pela elaboração e envio das prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

XXV – gerenciar e responsabilizar-se pela elaboração e dos relatórios e demonstrativos à Secretaria do Tesouro Nacional;

XXVI – gerenciar e responsabilizar-se pela entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal;

XXVII – gerenciar a elaboração de Balanços, Balancetes e anexos, conforme legislação vigente;

XXVIII – gerenciar e orientar o preenchimento e encaminhamento de relatórios de exigência da legislação, gerenciar e orientar o encerramento dos Exercícios, suas respectivas prestações de contas, cumprindo os prazos;

XXIX – gerenciar e orientar a atuação de pessoal no departamento de contabilidade, verificando frequência e cumprimento de normas estabelecidas, como também determinar treinamentos para desenvolvimento qualitativo dos serviços prestados;

XXX – acompanhar a aquisição de gastos de material de consumo e material permanente do setor contábil;

XXXI – orientar a abertura e o encerramento dos exercícios contábeis e no fechamento do Patrimônio.

SEÇÃO II DA GERÊNCIA DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

Art. 5º Compete à Gerência de Contabilidade e Orçamento:

I – assessorar a Administração Municipal na elaboração e execução da proposta do Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II – gerenciar o lançamento da despesa orçamentária, na emissão dos empenhos e acompanhando os saldos de recursos;

III – gerenciar e orientar o departamento contábil nas retenções tributárias ou previdenciárias, quando for o caso, nos pagamentos realizados;

IV – gerenciar e orientar os setores, a abertura de créditos adicionais e as respectivas alterações orçamentárias;

V – gerenciar e responsabilizar-se pela elaboração e envio das prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – gerenciar e responsabilizar-se pela elaboração e dos relatórios e demonstrativos à Secretaria do Tesouro Nacional;

VII – gerenciar e responsabilizar-se pela entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal;

VIII – gerenciar a elaboração de Balanços, Balancetes e anexos, conforme legislação vigente;

IX – gerenciar e orientar o preenchimento e encaminhamento de relatórios de exigência da legislação;

X – gerenciar e orientar o encerramento dos exercícios, suas respectivas prestações de contas, cumprindo os prazos;

XI – gerenciar e orientar a atuação de pessoal no departamento de contabilidade, verificando frequência e cumprimento de normas estabelecidas, como também determinar treinamentos para desenvolvimento qualitativo dos serviços prestados;

XI – acompanhar a aquisição de gastos de material de consumo e material permanente do setor contábil;

XII – orientar a abertura e o encerramento dos exercícios contábeis, orientar no fechamento do Patrimônio.

SEÇÃO III DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Art. 6º O Departamento de Contabilidade é o setor incumbido de dirigir, superintender e coordenar as atividades relacionadas ao trabalho, expediente e atendimento da Contabilidade, a seus órgãos internos e demais órgãos e Secretarias Municipais.

Art. 7º A Divisão de Contabilidade compreende:

I – responsabilizar-se em coordenar antes, durante e depois, os trabalhos de orientação aos demais setores, dos trabalhos de execução na montagem das peças orçamentárias;

II – responsabilizar-se em coordenar os trabalhos de consolidação dos instrumentos (PPA, LDO e LOA da Prefeitura, Câmara, INPAR e Secretarias), bem como, responder pelas alterações ocorridas através de projetos de leis ocorridos durante a Execução Orçamentária;

III – responsabilizar-se pelo constante acompanhamento desde a elaboração dos instrumentos orçamentários, bem como sua execução;

IV – ter e manter conhecimentos sobre receitas e despesas, projetos, atividades e operações especiais, programas, função de governo, subfunção, legislações.

SEÇÃO IV DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º A Divisão de Execução Contábil e Orçamentária é o setor que é incumbido de acompanhar a execução orçamentária, correta classificação das despesas públicas e a geração de informações para atender as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 9º A Divisão de Execução Contábil e Orçamentária compete:

I – responder imediatamente pela Execução Orçamentária na sua totalidade;

II – assinar empenhos naquilo que se refere à questão técnica (contador);

III – acompanhar constantemente os empenhos gerados em todas as unidades, checando as condições dos mesmos e respondendo por eles no que diz respeito às normas técnicas contábeis, bem como às normas de retenções de impostos diversos;

IV – responder ainda pelos encerramentos dos períodos bimestrais, trimestrais, quadrimestrais e anuais, nas rotinas de encerramento de exercício e nas rotinas de abertura de exercício.

SEÇÃO V DA DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. A Divisão de Prestação de Contas é o setor incumbido de realizar as prestações de contas públicas aos órgãos competentes.

Art. 11. À Divisão de Prestação de Contas compete:

I – responsabilizar-se pela baixa de arquivos, instalação dos mesmos, contatos com os órgãos gestores de prestação de Contas;

II – responsabilizar-se pela elaboração, conferência e envio das prestações de contas que circundam a administração pública, entre outras:

a) todas as prestações de contas ao TCE/MG, SICOM Instrumento de Planejamento, Legislação de Caráter Financeiro, SICOM Acompanhamento Mensal, SICOM Balancetes, SICOM DCASP Anual;

b) matriz de saldos contábeis – MSC, isolada e agregada (mensalmente), SADIPEM.

c) prestação de contas para Sistema do Tesouro Nacional, Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (bimestral, quadrimestral e anual);

III – responsabilizar-se pelo envio da Declaração de Benefício Fiscal (Receita Federal);

IV – responsabilizar se pelo envio das declarações de retenção de IRRF e INSS;

V – elaborar dados para serem apresentados em Audiências Públicas;

VI – elaborar dados para a Declaração de Contribuição de Tributos Federais;

VII – preparar dados para a apresentação da DIRF/REINF;

VIII – atualizar dados para a obtenção de Certidões Negativas;

IX – Responsabilizar-se pela elaboração e envio de toda e qualquer nova obrigação contábil, na forma de prestação de contas a ser encaminhada ao TCEMG, STN, SRF e outros.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA DOS CONTADORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 12. São princípios básicos desta Lei:

I – o fortalecimento da autonomia do Contador Municipal, permitindo efetivo controle interno dos atos da Administração Municipal;

II – o induzimento à prestação de serviços públicos de excelência;

III – o desenvolvimento de trajetória profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento da trajetória de carreira, mediante crescimento horizontal e vertical.

Art. 13. São objetivos desta lei:

I – valorizar e incentivar o exercício da contabilidade pública como função essencial à Contabilidade, sob a égide dos princípios constitucionais referentes à Administração Pública;

II – instituir trajetória profissional de crescimento contínuo a esse grupo de servidores, fomentando o aumento da efetividade do controle interno da legalidade dos atos da Administração, por eles prestado.

CAPÍTULO II

DA INVESTIDURA E DAS PRERROGATIVAS DOS CONTADORES MUNICIPAIS

Art. 14. O cargo de Contador Municipal da Prefeitura Municipal, organizado em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, é de caráter efetivo e possui atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades contábeis no Município.

§ 1º São requisitos para a investidura no cargo de Contador Municipal, além de outros previstos em lei ou regulamento, os seguintes:

I – ser brasileiro ou que possua igualdade de direitos reconhecidos na forma da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – possuir diploma de bacharel em contabilidade, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – estar regularmente inscrito no Conselho regional de contabilidade;

V – três anos de experiência profissional devidamente comprovada.

VI – estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares, exceção que se faz aos estrangeiros que preencham os requisitos do inciso I deste artigo.

§ 2º Os requisitos para atendimento à experiência exigida no inciso V do parágrafo anterior serão fixados definidos por Decreto Municipal e constarão no edital de concurso.

§ 3º É vedada a contratação de Contador Municipal via contrato administrativo ou qualquer outra forma que não seja o concurso público de provas e títulos, com a exceção, no entanto, da contratação em caráter emergencial até que seja realizado processo seletivo, para suprir a ausência temporária do Contador Municipal de carreira, ou ainda, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 15. São assegurados ao Contador Municipal, os direitos e prerrogativas constantes da Constituição Federal, as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-Lei (Federal) nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e a Resolução nº 1.640, de 18 de novembro de 2021, do Conselho Federal de Contabilidade, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições, e ainda, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade contábil, além das garantias da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º Os Contadores Municipais serão lotados na Contabilidade-Geral da Prefeitura, vedada sua remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, desde que anuído pelo Gerente Contábil Orçamentário.

§ 2º Poderá ocorrer a remoção interna do Contador da Prefeitura, desde que demonstrado e fundamentado a real necessidade administrativa interna e observado critérios objetivos previamente fixados.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 16. O regime jurídico dos Contadores Municipais da Prefeitura Municipal será estatutário, conforme o disposto nesta Lei, na Lei Municipal nº 2.987/2002, Lei Complementar nº 41/2012 e

demais normas complementares, sujeitando-se aos direitos, garantias, benefícios, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não prejudicarão aquelas constantes da Lei Municipal nº 2.987/02, Lei Complementar nº 41/2012 e demais normas complementares.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DO CONTADOR DO MUNICÍPIO

Art. 17. Na Contabilidade Geral da Prefeitura, a carreira de Contador Municipal será composta de 05 (cinco) níveis, de iguais atribuições e responsabilidades, que representam na ordem abaixo especificada a promoção na carreira:

I – Contador Municipal Nível I

II – Contador Municipal Nível II

III – Contador Municipal Nível III

IV – Contador Municipal Nível IV

V – Contador Municipal Nível V

Art. 18. Os Contadores Municipais receberão vencimentos conforme disposto pelo Anexo II da presente lei, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que os demais servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 19. Durante o estágio probatório o cargo de Contador Municipal situa-se inicialmente em Contador Nível I.

Art. 20. A promoção consiste na passagem do Contador Municipal para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira e proceder-se-á perante a Gerência de Recursos Humanos.

§ 1º O servidor postulará na Gerência de Recursos Humanos sua promoção, apresentando a documentação exigida para a classe superior a que pertence, conforme requisitos de que tratam os incisos I a VI, do art. 21 desta lei.

§ 2º A Gerência de Recursos Humanos enviará a documentação apresentada para a Comissão de Análise Documental, a qual deverá pronunciar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias, favoravelmente ou não à promoção.

§ 3º Preenchidos os requisitos à classe postulada, a promoção será deferida mediante expedição de Portaria e efetivada no mês em que o requerimento for protocolizado na Gerência de Recursos Humanos.

§ 4º Ocorrendo a promoção, o servidor será mantido no mesmo nível de vencimento designado alfabeticamente de A a K, da tabela de vencimentos constante do Anexo II.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido de promoção, o servidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato, dirigir ao Prefeito Municipal petição de reconsideração, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 6º O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Análise Documental deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

§ 7º A Comissão de Análise Documental de que trata este artigo, deverá ser constituída, anualmente, até o dia 10 de janeiro de cada exercício.

§ 8º Na falta da Comissão de Análise Documental de que trata este artigo, o processo de promoção e análise dos documentos apresentados pelo servidor será realizada pela Gerência de Recursos Humanos, sem prejuízo ao servidor.

Art. 21. Para ser promovido, o Contador do Município deverá, preencher, cumulativamente as seguintes condições:

I – ser estável;

II – estar no efetivo exercício do cargo de Contador do Município, ou ainda, ocupando cargo em comissão ou função gratificada, que tenha a mesma natureza, o mesmo grau de responsabilidade, complexidade e atribuições equivalentes ou correlatas ao cargo efetivo;

III – não ter sido condenado, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão acima de 90 (noventa) dias, nos últimos 5 (cinco) anos entre uma promoção e outra;

IV – cumprir no mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, para a primeira promoção, e para as demais também, no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício entre uma promoção e outra;

V – obter média acima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho funcional apuradas, para a primeira promoção e no período entre uma promoção e outra;

VI – comprovar o somatório mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) horas de realização em cursos de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional concluídos pelo servidor durante o interstício de uma promoção e outra, devendo estar relacionados com as atribuições do seu cargo.

§ 1º Considera-se curso de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional a participação em cursos de especialização, atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins.

§ 2º Os certificados ou as declarações deverão conter o título, a agência executora, o período de execução, a carga horária e o conteúdo programático, emitido por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público ou instituições pertencentes ao Sistema “S”.

§ 3º O disposto no caput não impede que o servidor obtenha maior quantidade de horas de participação em cursos, no período.

§ 4º Não serão computados como título para a promoção na carreira os cursos exigidos como pré-requisito para o ingresso e posse no cargo, os demais cursos adquiridos em data anterior à posse e os cursos de formação, de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional utilizados na última promoção.

§ 5º Não serão considerados como efetivo exercício, para fins de promoção na carreira, o período de tempo em que o Contador do Município esteve licenciado ou afastado do serviço, salvo nas hipóteses previstas no art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 041/12, desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais.

§ 6º Nos casos de afastamento superior a noventa dias, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 7º O Contador do Município tem direito subjetivo à Avaliação de Desempenho, para fins de promoção, assegurada a reanálise da avaliação, por meio de análise feita pela maioria dos contadores, mediante requerimento.

§ 8º Se a Chefia se recusar a elaborar ou assinar a avaliação de desempenho, para que não haja prejuízos ao Contador, será considerada, para todos efeitos, a sua última avaliação.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22. A progressão, representada por letras de A a K, conforme tabela constante do Anexo II desta lei, consiste na passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente a, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento.

Art. 23. A progressão ocorre automaticamente, observado o interstício de 03 (três) anos, independentemente de quantos Contadores estejam em determinado padrão e seguirá integralmente as normas dispostas nas leis municipais nº 2987/2002, 41/2012 e demais legislações municipais pertinentes.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. O cargo de Contador terá carga horária normal de 30 (trinta) horas semanais, nos termos desta lei e das demais leis municipais, podendo, conforme interesse da Administração e opção do Contador Municipal, nos termos dos parágrafos seguintes, cumprir jornada estendida de até 35 (trinta e cinco horas) semanais.

Art. 25. Fica instituído o Adicional da Extensão de Jornada (AEJ) cujo valor será calculado tendo como referência o vencimento básico do servidor, apurando-se o número de horas estendidas da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção do valor/hora.

§ 1º O Adicional de Extensão de Jornada não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.

§ 2º O Adicional de Extensão de Jornada não é considerado serviço extraordinário, hora extra, e será utilizado, proporcionalmente, para cálculo de remuneração referente a férias e décimo terceiro salário.

§ 3º O Adicional de Extensão de Jornada não se incorporará aos vencimentos a qualquer título ou pretexto, não incidindo descontos de caráter previdenciário sobre o pagamento desta.

§ 4º A qualquer tempo poderá o Contador Municipal, cancelar a opção pela jornada estendida, retornando à carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º Os objetivos da jornada estendida são:

I – atender os interesses sociais e a demanda da Administração Municipal por prestação de serviços;

II – priorizar os servidores efetivos diante da necessidade temporária de complementação de atividades de trabalhos criados na Administração Pública Municipal, na busca de sua valorização;

III – estimular os servidores efetivos mais assíduos, de melhor desempenho e qualificação.

IV – possibilitar a redução de despesas com pessoal;

§ 6º Quando ocorrer demanda para jornada ampliada o Secretário de Planejamento e Gestão, ou o Gerente Contábil orçamentário, deverá encaminhar memorando para a Gerência de Recursos Humanos, informando:

I – o cargo e as funções demandadas;

II – a quantidade de horas demandadas;

III – o local de trabalho a ser desempenhadas as horas demandadas;

IV – o horário de trabalho a ser desempenhadas as horas demandadas;

V – o período em que será necessária a ampliação da jornada;

VI – a justificativa.

§ 7º Os atos de autorização de horas demandadas para o exercício de atividades com jornadas ampliadas serão publicadas no jornal oficial do município.

§ 8º No caso de haver mais de um interessado no cumprimento de jornada de até 35 (trinta e cinco) horas semanais o Secretário de Planejamento e Gestão ou o Gerente Contábil Orçamentário deverá dar prioridade àqueles pretendentes que atenderem os mesmos requisitos exigidos no critério de desempate para a promoção na carreira.

§ 9º Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado do Gerente Contábil Orçamentário e do Chefe do Poder Executivo, poderá o Contador Municipal exercer suas funções fora da Contabilidade, desde que seja conveniente ao interesse público.

§ 10. O Adicional da Extensão de Jornada (AEJ) não será devido ao Contador do Município que estiver ocupando cargo de provimento em comissão, ou ainda, exercendo função de confiança, tendo em vista que para estes casos o art. 228 da Lei Complementar Municipal nº 041/12 estabelece o regime de jornada de trabalho de tempo integral.

CAPÍTULO VII DO QUINQUÊNIO

Art. 26. O Quinquênio será devido ao Contador, nos termos da legislação própria, conforme estipulado aos servidores municipais nas legislações municipais pertinentes.

CAPÍTULO VIII DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 27. O auxílio-alimentação será devido ao Contador, nos termos da legislação própria, conforme estipulado aos servidores municipais nas legislações municipais pertinentes.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 28. A licença prêmio por assiduidade se dará nos termos da Lei Complementar nº 41/2012.

Parágrafo único. A licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em espécie, por opção do Contador Municipal, conveniência da Administração Pública e por expresse motivo de necessidade do serviço, tendo como base a remuneração do cargo.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 29. As licenças e afastamentos dos Contadores reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral, sendo que, a licença para tratar de interesses particulares, poderá ser interrompida e concedida novamente, a qualquer tempo, à requisição do Contador.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Não há distinção de atividades entre os níveis de carreira.

Art. 31. Todos os serviços contábeis da Administração Direta da Prefeitura, ficarão subordinadas à Gerência Contábil Orçamentária.

Art. 32. A denominação Contador Municipal abrange todas as outras já existentes referentes ao mesmo cargo efetivo da Prefeitura Municipal.

Art. 33. Aos Contadores Municipais ocupantes de cargo em comissão, desde que servidores efetivos, serão devidas todas as vantagens e benefícios que fazem jus.

Art. 34. Será computado para efeitos desta lei, inclusive de promoção e progressão dos Contadores Municipais, o período de tempo transcorrido anteriormente à publicação desta lei.

Art. 35 – O servidor ocupante do cargo de nível superior que, na data de publicação desta Lei, já estiver no curso do cômputo do prazo para a promoção, previsto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 2.987/2002, terá a comprovação do somatório mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) horas de realização em curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional prevista no art. 33, aplicada proporcionalmente em relação aos anos faltantes para o benefício, ou seja, 50 (cinquenta) horas por ano, sendo dispensada tal exigência nos casos em que o período faltante para o cômputo do prazo para promoção for inferior a um ano.

Art. 36. Ficam mantidas as gratificações e adicionais já incorporados aos vencimentos dos Contadores Municipais deferidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 37. Constitui parte integrante desta Lei a tabela de vencimentos e a tabela de vagas, em anexo.

Art. 38. Os valores dos vencimentos constantes da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar serão atualizados mediante a aplicação do índice oficial da revisão geral anual, independentemente do marco temporal de sua concessão, assegurando-se a retroatividade dos efeitos financeiros à respectiva data-base.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações específicas do Orçamento, observadas as disposições da Lei Complementar no. 101, de 04/05/2000.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.075/2023.

São Sebastião do Paraíso/MG, 12 de março de 2026.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE

Anexo I – Níveis de Vencimento e Quantitativo de Vagas
(Art. 17)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
CONTADOR MUNICIPAL I	NÍVEL I	04
CONTADOR MUNICIPAL II	NÍVEL II	
CONTADOR MUNICIPAL III	NÍVEL III	
CONTADOR MUNICIPAL IV	NÍVEL IV	
CONTADOR MUNICIPAL V	NÍVEL V	

Anexo II – Tabela de Vencimentos do Cargo de Contador Municipal
(Art. 18)

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	Promoção
Nível I	R\$6.313,48	R\$6.471,32	R\$6.633,10	R\$6.798,93	R\$6.968,91	R\$7.143,12	R\$7.321,70	R\$7.504,75	R\$7.692,36	R\$7.884,68	R\$8.081,79	5 anos
Nível II	R\$7.449,91	R\$7.636,16	R\$7.827,06	R\$8.022,74	R\$8.223,31	R\$8.428,88	R\$8.639,61	R\$8.855,60	R\$9.076,99	R\$9.303,92	R\$9.536,51	10 anos
Nível III	R\$8.790,89	R\$9.010,67	R\$9.235,93	R\$9.466,83	R\$9.703,50	R\$9.946,08	R\$10.194,74	R\$10.449,61	R\$10.710,84	R\$10.978,62	R\$11.253,08	15 anos
Nível IV	R\$10.373,25	R\$10.632,59	R\$10.898,39	R\$11.170,86	R\$11.450,13	R\$11.736,38	R\$12.029,79	R\$12.330,54	R\$12.638,80	R\$12.954,78	R\$13.278,63	20 anos
Nível V	R\$12.240,44	R\$12.546,45	R\$12.860,11	R\$13.181,61	R\$13.511,16	R\$13.848,93	R\$14.195,16	R\$14.550,03	R\$14.193,78	R\$15.286,64	R\$15.668,79	25 anos
Progressão	3 anos	6 anos	9 anos	12 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	27 anos	30 anos	33 anos	